



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.180 - MG (2015/0308375-8)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
RECORRENTE : JONATAN DA SILVA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RAZOÁVEL QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ENVOLVIMENTO DE MENOR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.
2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.
3. Hipótese em a custódia preventiva decorreu de decreto suficientemente fundamentado, proferido no escopo de acautelar a ordem pública, haja vista a razoável quantidade de drogas apreendidas (19,40g de cocaína e 2 frascos contendo substância semelhante à mistura de solventes, na qual predomina o solvente orgânico clorofórmio, conhecido como popularmente como loló), uma faca e dinheiro. Demais disso, em tese, ocorreu a associação com um menor de idade de apenas 16 anos, o que demonstra a periculosidade do recorrente.
4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de abril de 2016 (Data do Julgamento).

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.180 - MG (2015/0308375-8)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JONATAN DA SILVA ALMEIDA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o *writ* impetrado em favor do recorrente com pedido de revogação de prisão preventiva.

Consta nos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 1º/08/2015 pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. A prisão foi convertida em preventiva pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora/MG.

Pugnando pela revogação da custódia cautelar, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada.

No presente recurso, sustenta o recorrente que a manutenção da prisão preventiva constitui constrangimento ilegal, diante da ausência de fundamentação do *decisum*, no qual não foram abordadas as circunstâncias do caso concreto.

Afirma que é primário, possui bons antecedentes, tem ocupação lícita e residência fixa, sem qualquer indício de que se dedique a atividades criminosas, o que leva a crer que, em caso de eventual condenação, fará jus à incidência da causa de diminuição da pena do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e certamente não ficará preso.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela reforma do acórdão combatido, com a expedição de alvará de soltura em seu favor de forma que possa responder ao processo em liberdade.

Liminar indeferida (e-STJ fls. 95/96).

Informações prestadas (e-STJ fls. 110/112 e 114/121).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 126/130).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.180 - MG (2015/0308375-8)

VOTO

Exmo. Sr. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* em que se pretende a concessão de liberdade provisória a custodiado preventivamente pela suposta prática da infração capitulada no art. 33, *caput*, c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/2006 (e-STJ fl. 54).

Consta nos autos que o recorrente foi preso em 1º/08/2015, em tese, pela prática do crime de tráfico de drogas, delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (e-STJ fl. 24).

No que tange à custódia preventiva, o art. 312 do Código de Processo Penal estabelece que tal medida processual poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal.

In casu, o juízo de primeiro grau no momento da decretação da prisão preventiva, entendendo presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, assim justificou a custódia do recorrente (e- STJ fls. 24/25):

(...)

No caso concreto, verifico que os flagrados TIAGO VINÍCIUS SANTOS NOGUEIRA e JONATAN DA SILVA ALMEIDA foram presos no dia 1º/08/2015, em tese, pela prática do crime de tráfico de drogas. Analisando a certidão de antecedentes criminais dos conduzidos, vê-se que são primários e não possui antecedentes desabonadores. Entretanto, segundo o auto de prisão em flagrante, foram encontrados e arrecadados com os conduzidos 8 (oito) papéletes de substância análoga à cocaína, totalizando 19,40 g (dezenove gramas quarenta centigramas), 2 (fracos) de contendo substância semelhante à mistura de solventes, na qual predomina o solvente orgânico CLOROFÓRMIO, o que popularmente conhece-se como "CHEIRINHO DA LOLÓ", e ainda uma faca. Informa-se ainda que durante busca pessoal, foram encontrados e arrecadados R\$ 188,50 (cento e oitenta reais e cinquenta centavos) com Jonatan, bem como R\$ 12,00 (doze reais)

Ademais, além de possivelmente se dedicar traficância, Tiago e Vinícius teriam, em tese, associado-se a menor de idade, **de apenas 16 anos**, para o comércio de entorpecentes podendo tê-lo corrompido.

Assim, os conduzidos demonstraram ser uma real ameaça à ordem pública, razão pela qual entendo necessária a decretação da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

O Tribunal *a quo*, por sua vez, denegou a ordem de *habeas corpus* ali impetrado, ratificando a decisão indeferitória do pedido liminar e reconhecendo a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública em acórdão assim ementado (e-STL fl. 69):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ART. 310,11, C/C OS ARTS. 312 E 313, TODOS DO CPP - FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - RISCO À ORDEM PÚBLICA - HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O r. decismum que, de forma convincente e motivada, converte as prisões em flagrante em preventivas, indicando, para tanto, os pressupostos e fundamentos autorizadores da decretação da prisão cautelar, não acarreta constrangimento ilegal aos pacientes. 2. A gravidade concreta do crime e a periculosidade revelada pelo *modus operandi* da conduta são motivos suficientes à custódia processual para garantia da ordem pública. 3. Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), devem ser as prisões preventivas mantidas, não havendo que se falar em suas revogações, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. 4. Denegado o *habeas corpus*.

Como se vê, a custódia preventiva decorreu de decreto suficientemente fundamentado, proferido no escopo de acautelar a ordem pública, haja vista a razoável quantidade de drogas apreendidas (19,40g de cocaína e 2 frascos contendo substância semelhante à mistura de solventes, na qual predomina o solvente orgânico clorofórmio, conhecido popularmente como loló), uma faca e dinheiro. Demais disso, em tese, ocorreu a associação com um menor de idade de apenas 16 anos, o que demonstra a periculosidade do recorrente.

Assim, não há que se falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, é necessário verificar que o decreto constitutivo encontra-se fundamentado na garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias do caso concreto, notadamente a quantidade e a natureza das drogas apreendidas - 19 pedras de crack, 04 pinos de cocaína e 01 bucha de maconha -, elementos estes que evidenciam a gravidade da conduta perpetrada, a periculosidade social dos acusados, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis aos pacientes, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 343.620/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. INÚMERAS PORÇÕES. ENVOLVIMENTO DE MENOR. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. RISCO DE CONTINUIDADE NA NARCOTRAFICÂNCIA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada, a revelar o risco efetivo de continuidade no cometimento do tráfico de drogas.

2. A considerável quantidade do material tóxico capturado, dividido em inúmeras porções, somada às circunstâncias do flagrante - em ponto de venda de drogas, contando com o auxílio de um adolescente -, são fatores que indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.

3. Não há como, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, concluir que o réu será beneficiado com a aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, diante das circunstâncias adjacentes ao delito.

4. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso ordinário improvido.

(RHC 66.139/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 22/02/2016)

Desta forma, não configurado o alegado constrangimento ilegal, não há como prosperar a irresignação do recorrente.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0308375-8

RHC 66.180 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07086754920158130000 10000150708675001 4029267720158130145
7086754920158130000

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONATAN DA SILVA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.